

DENÚNCIA N. 1054040

Denunciante: CAF Transportes Eireli
Órgão: Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Responsáveis: Geraldo Rodrigues Rioga, Hállan Vinícius Araújo Nepomuceno, André Luís dos Santos Lana e José Anchieta Barbosa Neto
Procurador: Geraldo Rodrigues Rioga – OAB/MG 117.463
MPC: Elke Andrade Soares Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Afastadas as irregularidades inicialmente apontadas, impõe-se a improcedência da denúncia e o arquivamento dos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 30/10/2019

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa CAF Transportes Eireli, em face do edital da Concorrência Pública nº 05/2018, do tipo técnica e preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, visando “selecionar EMPRESA ou CONSÓRCIO de empresas para a(o) qual será outorgada a CONCESSÃO do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, para a ÁREA OPERACIONAL descrita e caracterizada no Anexo I – PROJETO BÁSICO, na forma da legislação pertinente e das normas estabelecidas neste EDITAL”, fl. 22.

A Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 08/10/2018 (fl. 1), sendo os autos distribuídos à minha relatoria em 10/10/2018, fl. 331.

A denunciante alegou, sucintamente, que o edital apresentou restrição de participação de licitantes ao exigir na qualificação técnica no item 10.2.5.1, comprovação de tempo de experiência de no mínimo 10 anos, em afronta ao art. 30, § 5º, da Lei de Licitações, que veda exigência de atividade com limitação de tempo.

Insurgiu-se, ainda, quanto à omissão do número de viagens nos horários de pico da frota, ressaltando que os dados de número de viagens nestes horários em dias úteis, sábado e domingo, e os quadros de horários das linhas atuais e do sistema proposto, não foram apresentados, o que torna impossível aferir objetivamente as propostas conforme os critérios de pontuação definidos no edital, que poderiam favorecer a atual operadora.

Pleiteou, ao final, a suspensão do certame.

O valor estimado do contrato, em lote único, é de R\$433.815.478,00 (quatrocentos e trinta e três milhões, oitocentos e quinze mil e quatrocentos e setenta e oito reais), com o valor da tarifa básica de referência de R\$3,34 (três reais e trinta e quatro centavos), fls. 36 e 283.

A sessão de abertura das propostas ocorreu em 26/10/2018 (fl. 26).

Distribuída a Denúncia à minha relatoria, determinei a intimação dos responsáveis, Sr. Geraldo Rodrigues Rioga, Procurador-Geral do Município, bem como dos membros da Comissão Especial de Licitação, Srs. Hállan Vinícius de Araújo Nepomuceno, André Luís dos Santos Lana e José Anchieta Barbosa Neto, para que prestassem esclarecimentos e justificativas que julgassem necessários à elucidação dos fatos denunciados (fl. 332).

Em atendimento à determinação supra, os responsáveis juntaram a documentação de fls. 338/345, que foi encaminhada à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados para análise, fls. 347/347v.

Concluiu aquela Coordenadoria pela improcedência do item da Denúncia que diz respeito à omissão do número de viagens nos horários de pico, restando um apontamento procedente, qual seja, o item 10.2.5.1 do edital, que exige comprovação de tempo de experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos, e, assim, opinou pela suspensão do certame na fase em que se encontrava e pela retificação do item referido, fls. 348/351v.

A Unidade Técnica observou, ainda, a exigência excessiva neste mesmo item referente à capacidade operacional referente à comprovação de experiência relativa à frota de (35) trinta e cinco veículos e 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) passageiros ano.

Em análise perfunctória dos apontamentos constantes da Denúncia, com fundamento no estudo da Unidade Técnica, nos termos do disposto no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal, determinei a suspensão cautelar do certame em 05/11/2018, por entender que se encontravam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do despacho às fls. 353/355v.

A decisão por mim proferida foi referendada em sessão plenária do dia 07/11/2018, conforme notas taquigráficas às fls. 365/368v, disponível no “Diário Oficial de Contas” – DOC, em 11/12/2018.

Determinei, ainda, a intimação dos responsáveis para que comprovassem a suspensão da Concorrência Pública nº 05/2018, tendo sido juntados esclarecimentos e justificativas (fls. 370/380), cópia digitalizada do procedimento licitatório (fl. 381), comprovantes da suspensão do certame (fls. 382/386), além da documentação de fls. 387/433.

Em seguida foram os autos encaminhados à Unidade Técnica, fls. 437/442, que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que foi considerado improcedente o item referente à “omissão do número de viagens nos horários de pico”; e que a exigência quanto à comprovação de tempo de experiência não possui gravidade suficiente para justificar a anulação do procedimento, e que não havia possibilidade de sanear uma vez que o procedimento já havia ocorrido, com a abertura das propostas. Manifestou-se, ao final, pela intimação dos responsáveis, para que dessem prosseguimento à licitação.

Em sessão do Tribunal Pleno do dia 30/01/2019, foi determinada a revogação da decisão cautelar de suspender a licitação, a fim de que fosse dado prosseguimento à Concorrência Pública nº 05/2018, com espeque no princípio da razoabilidade, bem como em face das justificativas apresentadas pelos responsáveis e das ponderações sucitadas pela Unidade Técnica, tendo sido verificada a ocorrência do *periculum in mora* inverso, fls. 444/447.

Os responsáveis foram devidamente intimados da decisão quanto à revogação da medida cautelar, conforme disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 11/02/2019, segundo certidão constante à fl. 447.

Encaminhei os autos para manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 61, §3º do RITCEMG, que opinou pela advertência aos responsáveis para que em casos futuros evitem excessos nas exigências relativas à capacidade técnica. Concluiu “pela improcedência da Denúncia e conseqüente arquivamento dos autos [...]”. (fl. 457v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades apontadas na Denúncia, considerando a documentação acostada aos autos, as manifestações dos responsáveis, do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II. 1. Exigência contida no item 10.2.5.1 do edital, que prevê a demonstração de tempo de experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos:

A denunciante apontou que o edital apresentou restrição de participação de licitantes ao exigir para a qualificação técnica no item 10.2.5.1, a comprovação de tempo de experiência de 10 (dez) anos, em afronta ao art. 30, §5º, da Lei de Licitações.

Os responsáveis, às fls. 370/380, informaram o histórico da licitação, relatando que os serviços de transporte coletivo vinham sendo prestados de forma precária pela atual concessionária, até que se conclua a licitação para esse fim, com fundamento em ordem judicial proferida no ano de 2006, nos autos da ACP nº 0461.03.012053-3, e que, passados 12 (doze) anos não obtiveram sucesso na realização de nova licitação.

Acrescentaram que, após dispêndio com diversos estudos técnicos e inúmeras tentativas infrutíferas de conclusão de procedimentos licitatórios, o certame em tela encontrava-se em fase de conclusão, constituindo um ganho para a proteção do patrimônio histórico e artístico da cidade (tombada como patrimônio histórico da humanidade pela UNESCO), tendo buscado reduzir a quantidade de veículos em operação, eliminação da sobreposição de horários e itinerários, e taxa de ocupação e eficiência melhores.

Esclareceram que o procedimento licitatório foi realizado com ampla publicidade e participação de entidades de representação social, tendo, inclusive, rigoroso acompanhamento do Ministério Público do Estado, por meio dos inquéritos nºs 0461.06.000007-6, 041.09.00047-6, 0461.13.000048-6, 0461.14.000394-2 e 0461.14000230-8, e informaram, ainda, que o Edital de Licitação também foi encaminhado ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Além disso, realizou-se amplo debate do projeto básico com a comunidade, após abrangente divulgação, com a realização de audiência pública em 29/06/2016, e, também, com o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, Força Associativa dos Moradores de Ouro Preto – FAMOP e Câmara Municipal.

Assim, defenderam a necessidade de assinatura do contrato decorrente da licitação *sub examine*, para que o município supere esse longo estado de precariedade do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Quanto à exigência constante do item 10.2.5.1, do edital, em relação ao atestado de capacidade técnica com fixação de tempo de experiência mínimo de 10 (dez) anos, alegaram que não há configuração de ilegalidade, uma vez que a restrição contida no art. 30, da Lei nº 8.666/93, é aplicável, apenas, à capacidade técnica profissional e não à capacidade técnica operacional.

Argumentaram que a complexidade dos serviços justifica a exigência para comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, sendo que o tempo de experiência seria necessário para comprovar a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais durante o período de fluxo de caixa negativo, necessário para recuperar os valores dos investimentos iniciais.

Citaram as dificuldades de operação no município de Ouro Preto e distritos espalhados em 1.245.865 Km², afunilamento de ruas com desníveis e aclives, obstruções das vias estreitas pelo excesso de veículos, calçamento com enorme desgaste do calçamento poliédrico, bastante deteriorado, muito antigo e com ausência de abrasividade, apresentando risco crítico de colisão entre veículos e atropelamento de transeuntes.

Juntaram às fls. 393/403 o Parecer Técnico de Meio Ambiente, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Procuradoria-Geral de Justiça, datado de 02/02/2018, elaborado a pedido da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto, com o objetivo de vistoriar eventuais impactos causados pelo tráfego de veículos do transporte coletivo, no centro histórico de Ouro Preto, em razão das ondas vibratórias que afetam as fundações e pavimentos, em função da velocidade dos veículos, peso e condições de rolamento do pavimento local.

Foi juntado, ainda, às fls. 404/433, o relatório da empresa Turin Transportes Ltda., “Levantamento das Condições Críticas das Vias de Acesso de ônibus em Ouro Preto”, com o objetivo de demonstrar as dificuldades do tráfego em razão das condições citadas acima, e outras.

Os defendentes citaram os autos do Processo nº 987.360, Denúncia perante esta Corte, sob a relatoria da Conselheira Adriene Andrade, posteriormente distribuído à minha relatoria, no qual aquela relatora citou, *verbis*:

A jurisprudência atual do TCU admite, em caráter excepcional, na contratação de obras e serviços adotados de complexidade técnica, que a Administração Pública delimite, tanto nos atestados de capacidade técnico-operacional, como nos atestados de capacidade técnico-profissional, características que devem ser comprovadas em experiência anterior da empresa licitante ou dos profissionais integrantes da sua equipe, desde que demonstrado que tal exigência é essencial para a execução satisfatória do objeto contratual.

Apresentaram jurisprudências do TCU, em referência aos Acórdãos nºs 2.339/2010 e 1.214/2013, em se admite a exigência de atestado de tempo de experiência de, no mínimo, 3 (três) anos na contratação de serviços de natureza contínua, isto é, contratos com prazo de vigência de 5 (cinco) anos.

Assim, concluíram que o tempo de 10 anos seria adequado ao objeto licitado, pelo fato de se tratar de concessão com prazo de vigência de 20 anos, o que seria proporcional ao prazo de experiência de 3 anos admitido pelo TCU nos citados Acórdãos, em razão do prazo de vigência contratual.

Quanto aos quantitativos nos termos indicados pela Unidade Técnica, inscritos no item 10.2.5., que exigiu experiência em frota com 35 (trinta e cinco) veículos e experiência no transporte de 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) passageiros, que extrapolam os quantitativos usuais, uma vez que, de acordo com a jurisprudência é mensurada em 50%, esclareceram os responsáveis à fl. 378:

Importa registrar o equívoco ocorrido na análise da Unidade técnica dessa egrégia corte, talvez em razão do exíguo tempo para manifestação, que desconsiderou que na fase pré-operacional a empresa vencedora do certame deverá operar com 73 veículos, nos moldes atuais, devendo gradativamente implantar o novo sistema, que somente ao final chegará aos 56 veículos indicados. O mesmo ocorreu no cálculo da demanda, que na análise feita pelo Tribunal considerou apenas a tabela 2 do Anexo III – Orçamento (6.194.139), que indica apenas os usuários pagantes. Desconsiderou portanto, as gratuidades para idosos acima de 60 anos e deficientes, nos termos da legislação municipal.

Verifico que o item 10.2.5.1 do edital, fls. 29/30, da Concorrência Pública n. 05/2018, dispõe:

10.2.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.2.5.1. A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:

1. Capacidade Operacional: atestado(s) em nome da empresa LICITANTE ou das empresas integrantes do CONSÓRCIO LICITANTE, que comprove(m) desempenho anterior na prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, compatível em características, quantidades e prazos com a prestação dos serviços objeto desta licitação.

Entende-se como quantidades compatíveis com a prestação dos serviços a comprovação, nos atestados de transporte, por no mínimo 10 (dez) anos, com frota de 35 (trinta e cinco) veículos (ônibus e micro-ônibus) e 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) passageiros ano. (G. N.)

Cabe esclarecer que, em primeira análise a Unidade Técnica e esta Relatoria entenderam excessiva e restritiva a exigência adicional de tempo de experiência de 10 (dez) anos, uma vez que o tempo por si só não reflete, necessariamente, a qualificação da capacidade operacional da empresa para a prestação dos serviços, bem como o entendimento de que a exigência de atestado de capacidade técnica já é suficiente para comprovar a experiência prévia das empresas.

Pois bem, em nova análise técnica, após a juntada da documentação apresentada pelos responsáveis, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessão e Projetos Financiados (fls. 440/441), registrou:

Quanto à comprovação de tempo de experiência, esta Unidade Técnica, via de regra, defende o posicionamento de que essa exigência é inadequada, tanto como critério de habilitação, quanto como quesito de pontuação técnica, pois pode representar restrição ao universo de licitantes e direcionamento do certame, sobretudo quando associado a outros critérios restritivos. Entende-se que as exigências de quantitativos de serviços prestados já seriam suficientes para atestar a experiência prévia e sua capacidade operacional, e os requisitos de qualificação econômico-financeira suficientes para comprovação da saúde financeira e capacidade econômica de suportar o fluxo de caixa do negócio. Assim, seria potencialmente excessiva e restritiva a exigência adicional de tempo de experiência.

Sopesa-se que no presente caso, não foram identificados no Edital outros critérios restritivos, o que atenua a gravidade de forma genérica, em plano hipotético, sem demonstrar se este critério teria de fato impedido a empresa de participar da licitação.

Dessa forma, não haveria elementos suficientes para afirmar, de forma inequívoca, que a referida exigência de fato restringiu a competitividade da licitação, entendendo esta Unidade Técnica que a irregularidade relatada, identificada no Edital de forma isolada, não possui gravidade suficiente para justificar a anulação do procedimento licitatório como um todo, tendo ainda em vista que a licitação encontra-se na fase externa, já ocorrida a abertura das propostas, sem que haja possibilidade de saneamento do processo, e que, conforme relatado pelos representantes do Município, a anulação do procedimento poderia trazer mais prejuízos ao Município e aos usuários dos serviços.

Portanto, a nova análise da Unidade Técnica concluiu que, de forma isolada o apontamento não foi suficiente para determinar o impedimento de participação de eventual interessado no certame.

No que se refere a previsão, apontada como restritiva, valho-me dos ensinamentos de Marçal Justen Filho que leciona, a respeito do § 1º, I, do art. 30, concluindo no sentido de que se refere, exclusivamente, à capacitação técnico profissional, diferenciando-se da capacitação técnico operacional, pois a confusão entre os dois termos aconteceu em razão da revogação da alínea “b” (do § 1º, do art. 30, na Lei nº 8.666/93), e posteriormente do inciso II (que seria incluído no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 8.883), que tratavam justamente da capacitação técnico operacional. São esses os dizeres de Marçal Justen Filho¹:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. (g.n.)

Na hipótese de exigência de capacidade técnico operacional o inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, permite para a comprovação da compatibilidade de aptidão para desempenho de serviços equivalentes, a definição de quantidades, características e prazos relacionados com o objeto da licitação. Admite-se, portanto, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços, desde que devidamente justificados e limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, não podendo ultrapassar 50% do quantitativo licitado.

No que se refere aos quantitativos apontados pela Unidade Técnica, em nova análise da documentação, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessão e Projetos Financiados (fls. 439-v/441), registra que:

Quanto aos quantitativos exigidos para comprovação da capacidade operacional das licitantes, em relação ao número de veículos da frota, o projeto básico de fato informa que a frota do sistema atual é de 73 veículos. Em relação à demanda de passageiros, o Edital não apresentou de forma objetiva o número de gratuidades, contudo procede o argumento de que os cálculos realizados por esta Unidade Técnica no relatório anterior consideraram apenas o número de passageiros pagantes, não considerando as gratuidades para os idosos acima de 60 anos e deficientes. Considera-se, portanto, que houve respeito ao limite de 50% recomendado pelo TCU para os quantitativos exigidos, estando superada essa questão.

Nessa esteira, a par das justificativas e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis e com fundamento na doutrina de Marçal Justen Filho, corroboro o entendimento de que a limitação

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª. Edição, p. 330/331.

legal se refere, exclusivamente, à capacitação técnico profissional, diferenciando-se da capacitação técnico operacional.

Considerando, ainda, as especificidades do objeto do certame no município de Ouro Preto, nos termos dos argumentos trazidos pelos responsáveis, e que não foram apresentadas outras previsões capazes de limitar a participação de licitantes no processo em análise, afastou a irregularidade apresentada.

E, em relação aos quantitativos fixados no mesmo item do edital, 10.2.5.1, em relação à frota, a Unidade Técnica constatou, em nova análise da documentação e novo cálculo, que, conforme registrado alhures, os quantitativos encontram-se dentro do patamar aceito pela jurisprudência do TCU e desta Corte, qual seja, 50%, uma vez que, no estudo anterior não se considerou gratuidades para idosos acima de 60 anos e deficientes físicos. Portanto, restou afastado o apontamento efetuado na primeira análise.

II. 2 – Omissão no edital a respeito do número de viagens nos horários de pico da frota:

Em relação ao segundo ponto denunciado, omissão do número de viagens nos horários de pico da frota, expõe a Unidade Técnica, fls. 350/350v.

2.21. Análise: Em acordo aos esclarecimentos apresentados pelo Município, verifica-se que o Edital e seus anexos, sobretudo no projeto básico (Anexo I) e plano de exploração (Anexo II), apresentam informações detalhadas sobre o objeto da licitação.

2.22. Os apontamentos do denunciante estão relacionados a critérios de avaliação da proposta técnica, estabelecidos no Anexo IV do edital de licitação, sobretudo quanto ao quesito 4 - Qualidade da oferta, subdividido em 2 critérios: 4.1 - Redução do Intervalo entre Viagens nos Períodos de Pico; e 4.2. - Aumento da Oferta de Viagens nos Finais de Semana.

2.23. Quanto à objetividade desses critérios, observa-se que foram estabelecidos a partir de faixas de redução/aumento em parâmetros operacionais do sistema, tendo em vista os indicadores de nível de serviço intervalos de viagens e número ofertado de viagens. Não foram identificadas irregularidades quanto à objetividade dos critérios técnicos estabelecidos no Edital.

2.24. Com relação aos parâmetros de referência para avaliação desses critérios, e em relação ao número de viagens nos horários de picos, verifica-se que a informação está relacionada ao headway, que representa o intervalo entre viagens consecutivas. Na tabela 10, do item 4.1.4 do Anexo I do Edital, estão apresentados os headways das linhas urbanas, separados por linha e por tipo de horário (pico e fora-pico). A partir dos intervalos entre os ônibus e as faixas dos horários de pico estabelecidos é possível aferir o número de viagens por linha nos horários de pico. Destaca-se que o critério de avaliação correspondente a este parâmetro é a redução desses intervalos de headway entre viagens nos picos, que estão expressamente listados no edital.

2.25. Em relação ao critério técnico de proposta de aumento da oferta nos finais de semana, os parâmetros constam da tabela 27 do item 5.3 do projeto básico, em que estão detalhados os números de viagens projetados para dias úteis, sábados e domingos.

2.26. Em relação ao quadro de horários da frota, verifica-se que a tabela 4 do item 4.2.1 do Anexo II apresentou apenas a divisão das faixas horárias, representando o horário médio das linhas, sendo ainda apresentado no item 4.2.2 a definição dos headways máximos permitidos no sistema. De fato, não foi apresentado no Edital o quadro de horários por linha, contudo, os indicadores operacionais do sistema foram apresentados no projeto básico, permitindo o conhecimento e avaliação do sistema de uma forma geral. Entende esta Unidade Técnica que a ausência de detalhamento do quadro de horários por linha não impede às licitantes de formularem suas propostas”.

Portanto, concluo, em relação a este item, que o edital apresentou as informações suficientes para apresentação das propostas, incluindo os parâmetros para avaliação dos critérios da qualificação técnica de forma objetiva, sendo improcedente o apontamento da denunciante quanto a este item.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **julgo improcedente** a Denúncia em face da Concorrência Pública n. 05/2018, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

Intimem-se as partes da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Senhor Presidente, sem antecipar juízo de mérito sobre a procedência ou não da denúncia, entendo que não foi demonstrada pela Administração Municipal a necessidade de exigência de tempo mínimo de dez anos de experiência, para garantir a regular execução do objeto contratado.

Os elementos até agora apresentados, ao meu ver, não demonstram que, por exemplo, a contratação da empresa com três ou com cinco anos de experiência viesse a colocar em risco a adequada prestação de serviço.

Embora não se possa afirmar de plano que tal exigência tem ocasionado prejuízo efetivo à competitividade, é fato que apenas uma licitante compareceu à sessão pública de abertura da licitação, o que indica que a exigência relativa à experiência prévia das licitantes pode ter restringido indevidamente a competição.

Diante desse cenário, considerando o indício de irregularidade existente nos autos, peço vênua ao Relator para votar pela continuidade da instrução processual, com a devida citação dos responsáveis, a fim de que seja apurada a procedência ou não dos fatos anunciados, notadamente quanto à exigência de demonstração de tempo mínimo de dez anos de experiência, como condição de habilitação.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO VICTOR MEYER.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar improcedente a Denúncia em face da Concorrência Pública n. 05/2018, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, devendo ser intimadas as partes da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, e arquivados os autos, a teor do art. 176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro Substituto Victor Meyer.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de outubro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado eletronicamente)

fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência